



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17402/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÕES DE GINÁSIOS COBERTOS COM VESTIÁRIOS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA n.º 09/2016 – REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ARQUIVAMENTO. As normalidades na formalização e no processamento do edital do certame licitatório ensejam a aprovação do ato administrativo realizado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01448/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Edital da Tomada de Preços n.º 065/2019, originário da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando as construções de ginásios cobertos com vestiários em terrenos remanescentes das escolas E.C.I.T Mestre Sivuca, E.C.I.T Luzia Simões Bertollini e E.E.F. Governador Antônio Mariz, no Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* o mencionado instrumento convocatório.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 08 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17402/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Edital da Tomada de Preços n.º 065/2019, originário da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando as construções de ginásios cobertos com vestiários em terrenos remanescentes das escolas E.C.I.T Mestre Sivuça, E.C.I.T Luzia Simões Bertollini e E.E.F. Governador Antônio Mariz, no Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 257/265, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o serviço seria executado de forma indireta, pelo regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço; b) o valor estimado da contratação foi de R\$2.661.941,35; c) as importâncias dos itens relevantes da obra foram consultadas, a exemplo dos serviços preliminares, coberturas, revestimentos, pisos e pinturas, não havendo indicações de sobrepreços; d) a aprovação da assessoria jurídica não foi apresentada; e e) o edital não estabelece limites de pagamentos com mobilizações para execuções das obras.

Ao final, os técnicos da DICOG I elaboraram artefato complementar, fls. 266/268, onde destacaram que as incongruências verificadas não prejudicaram a abertura do certame, por serem falhas de pouca relevância.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 271/276, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade do Edital da Tomada de Preços n.º 065/2019, originário da SUPLAN; b) comunicação formal do teor da decisão à Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães; e c) arquivamento do feito, sem prejuízo do exame do procedimento licitatório e da execução do contrato decorrente em processo próprio, dado o valor envolvido ser superior a R\$ 2.000.000,00.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17402/19

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que o Edital da Tomada de Preços n.º 065/2019, originário da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando as construções de ginásios cobertos com vestiários em terrenos remanescentes das escolas E.C.I.T Mestre Sivuça, E.C.I.T Luzia Simões Bertollini e E.E.F. Governador Antônio Mariz, no Município de João Pessoa/PB, atendeu ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à sua jurisdição (Resolução Normativa RN – TC – 09/2016).

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR* o mencionado instrumento convocatório.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 09:13



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 09:23



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO